COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 143, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 94, de 2025.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

RECEBIDO EM:
24/06/25 às 11:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e justiça o Projeto de Lei nº 94, de 2024, que "Altera as Leis Municipais nº(s) 7.291, de 29 de setembro de 2021 - Plano Plurianual para o período de 2022 A 2025, 7.701 de 11 de novembro de 2024 – diretrizes orçamentárias para 2025 e 7.712 de 20 de dezembro de 2024 lei orçamentária anual para 2025.

A presente matéria tem como objetivo adequar o orçamento das Secretarias e Órgãos da Administração Indireta que receberam recursos por meio de emendas impositivas, garantindo sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator do Projeto de Lei nº 94, de 2025, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, compete à Comissão Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento.

A matéria ora em análise, objetiva a abertura ao Orçamento Geral do Município, de Crédito Adicional, na importância de R$ 2.489.277,65 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), destinados as Secretarias Municipais e aos órgãos da administração indireta do município, oriundos das emendas impositivas.

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

> **"Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

> "**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
>
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;"

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de credito especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Ainda, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aponta que será considerado créditos adicionais, que podem ser suplementares ou especiais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No caso em análise, estamos diante de credito adicional especial, caracterizado por ser reforço de dotação orçamentária da rubrica que se pretende

O artigo 42 da lei supracitada, exige que para abertura de crédito especial a autorização legislativa, que se busca por meio da proposição em análise.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

> **"Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
>
> **Art. 69**. São vedados:
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como acerca da indicação dos recursos.

Desta forma, como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimentos a tramitação do Projeto de Lei nº 94 de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, unanimidade, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 94, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 24 de junho de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente